



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.859 - PR (2016/0207815-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ADAO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ADINOLIA BARBOSA CAVALCANTE CRESPO
AGRAVADO : ELIZETE MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO : MARCIA ADRIANA DE SOUZA REGO
AGRAVADO : JORGE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : CLARINDA PRIMO DE SOUZA
AGRAVADO : EFIGENIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORDINA OTACILIA DO AMARAL
AGRAVADO : JOSE GONCALVES DE LUNA
AGRAVADO : LINDINALVA MARTINS VICHETTI
AGRAVADO : MARIA HELENA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA E OUTRO(S) -
PR034201
ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.859 - PR (2016/0207815-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ADAO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ADINOLIA BARBOSA CAVALCANTE CRESPO
AGRAVADO : ELIZETE MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO : MARCIA ADRIANA DE SOUZA REGO
AGRAVADO : JORGE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : CLARINDA PRIMO DE SOUZA
AGRAVADO : EFIGENIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORDINA OTACILIA DO AMARAL
AGRAVADO : JOSE GONCALVES DE LUNA
AGRAVADO : LINDINALVA MARTINS VICHETTI
AGRAVADO : MARIA HELENA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA E OUTRO(S) -
PR034201
ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno, manejado pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Aduz, assim, que houve interposição de embargos de declaração, na origem, para fins de prequestionamento do tema do litisconsórcio passivo necessário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.859 - PR (2016/0207815-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial da recorrente teve seu provimento negado em virtude da inexistência de prequestionamento da matéria referente à formação de litisconsórcio passivo necessário (incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF).

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Nesse passo, não obstante alegue que opôs embargos de declaração, na origem, para fins de análise da formação do litisconsórcio e da ofensa ao art. 47 do CPC/73, verifica-se que o referido tema não foi objeto de expresso prequestionamento e discussão pelo Tribunal *a quo*, o que efetivamente importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, consoante bem delineado pelo *decisum* ora impugnado, "inexistindo o prequestionamento dos dispositivos ditos violados e, opostos embargos de declaração com essa finalidade, **deveria a parte ter suscitado, em seu recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, a fim de possibilitar a esta Corte aferir a existência de eventual omissão no acórdão, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos**" (e-STJ Fl. 692) - grifo nosso. Saliente-se que tal fundamentação sequer restou combatida pela agravante nas razões do presente recurso.

Cumpre sublinhar, ainda, que, conforme reiterada jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.*
- 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*
- 3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 168.754/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/06/2013)*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

- 1. Não se conhece de recurso especial em relação à matéria que, a despeito da interposição de embargos de declaração, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inteligência do Enunciado 211 da Súmula/STJ.*
- 2. Mesmo questões de ordem pública não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes.*
- 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.239.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA MANTIDA.

1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência.

3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protelatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/5/2011)

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0207815-4

AgInt no
AREsp 963.859 / PR

Números Origem: 00019323020128160180 00286903320148160000 12538468 1253846802 1253846804
201500377958

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: ADAO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADINOLIA BARBOSA CAVALCANTE CRESPO
AGRAVADO	: ELIZETE MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO	: MARCIA ADRIANA DE SOUZA REGO
AGRAVADO	: JORGE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO	: CLARINDA PRIMO DE SOUZA
AGRAVADO	: EFIGENIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JORDINA OTACILIA DO AMARAL
AGRAVADO	: JOSE GONCALVES DE LUNA
AGRAVADO	: LINDINALVA MARTINS VICHETTI
AGRAVADO	: MARIA HELENA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA E OUTRO(S) - PR034201 ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: ADAO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADINOLIA BARBOSA CAVALCANTE CRESPO
AGRAVADO	: ELIZETE MUNIZ DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCIA ADRIANA DE SOUZA REGO
AGRAVADO : JORGE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : CLARINDA PRIMO DE SOUZA
AGRAVADO : EFIGENIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORDINA OTACILIA DO AMARAL
AGRAVADO : JOSE GONCALVES DE LUNA
AGRAVADO : LINDINALVA MARTINS VICHETTI
AGRAVADO : MARIA HELENA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA E OUTRO(S) - PR034201
ADRIANA DIAS FIORIN - PR042848
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.